

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

23/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o
jornal “Barcelos Popular”**

Lisboa

22 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/DR-I/2009

Assunto: Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”

I. Identificação das partes

O Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, como Recorrente, e o “Barcelos Popular”, com sede no concelho de Barcelos, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. A edição do dia 15 de Janeiro de 2009 do jornal “Barcelos Popular”, de periodicidade semanal, contém um texto, publicado na metade superior da página 6, da autoria de Pedro Granja, com o título “Quase metade da verba da acção social é para subsidiar Águas de Barcelos”, e o antetítulo “Câmara rejeita Plano Municipal de combate ao desemprego”. A notícia é igualmente objecto de referência na primeira página do jornal, nos seguintes termos “Quase metade do orçamento para a acção social – Câmara subsidia Águas de Barcelos em milhão e meio de euros”.

2. O texto começa por citar a denúncia do líder da concelhia do PS, Domingos Pereira, segundo o qual quase metade do montante total de 2.500.000,00 euros que a Câmara

Municipal tem previsto nas Grandes Opções do Plano e Orçamento de 2009 para a acção social é destinada à empresa Águas de Barcelos, de forma a subsidiar, em 50%, a instalação da rede de ramais de água e saneamento a famílias carenciadas. Diz-se ainda que o PS, em recente conferência de imprensa, acusou a maioria social-democrata no executivo camarário de insensibilidade, por não aceitar as propostas socialistas por razões meramente partidárias. O texto passa depois a focar-se na proposta, apresentada por Manuel Mota, na assembleia municipal, de um Plano Municipal de Combate ao Desemprego, enunciado as medidas preconizadas. Termina citando a posição assumida pelo PS, segundo o qual a Câmara Municipal deveria ter um papel mais pró-activo no combate ao desemprego, sobretudo na actual conjuntura de crise.

3. Em 20 de Janeiro de 2009 (conforme atesta o carimbo da entidade proprietária da publicação periódica), o Recorrente enviou ao jornal um texto de resposta, invocando expressamente esse direito. O texto de resposta vem assinado por Domingos Araújo, seguido da referência “P’lo Gabinete da Presidência”.

4. Em resposta a esta solicitação, o subdirector do jornal “Barcelos Popular”, por carta datada de 29 de Janeiro de 2009, comunicou ao requerente a sua recusa em publicar a réplica, assumida na sequência da audição do conselho de redacção, explicando os respectivos fundamentos. O Recorrido começa por impugnar o entendimento expresso pelo Recorrente no seu texto de resposta, referindo-se aos preços exorbitantes praticados pela Águas de Barcelos e reafirmando o entendimento de que a Câmara Municipal subsidia a empresa pública. Refere, depois, que aquilo que opõe o ora Recorrente ao texto é uma mera diferença de opiniões, que não se enquadra no espírito do direito de resposta, sendo certo que, no texto em causa, não são produzidas quaisquer afirmações susceptíveis de pôr em causa o bom nome da Câmara Municipal.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a alegada denegação, por parte do Recorrido, do seu direito de resposta, o Recorrente vem agora sujeitar a ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 9 de Fevereiro de 2009. Pugna, em suma, pela ilegalidade da situação e requer ao Conselho Regulador que determine a publicação do seu texto de resposta, nos termos legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido limita-se a reafirmar aquilo que comunicou ao Recorrente por meio da carta datada de 29 de Janeiro de 2009, referida *supra*.

VI. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, e 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), e artigo 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, importa indagar se o Recorrente, à luz do artigo 24.º, n.º 1, da LI, goza, efectivamente, de um direito de resposta no tocante ao texto intitulado “Quase metade da verba da acção social é para subsidiar Águas de Barcelos”, publicados na edição de 15 de Janeiro de 2009 do jornal “Barcelos Popular”. Tal depende, essencialmente, da resposta que se dará à questão de saber se as referências constantes do texto são susceptíveis de lesar a reputação e boa fama do município ou do seu órgão executivo.

2. Na Directiva n.º 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa (*in www.erc.pt*), refere-se o seguinte: “A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.

3. Analisando o texto em causa, conclui-se que o mesmo faz eco da discussão, em curso nos órgãos da autarquia barcelense, sobre a distribuição dos fundos destinados à acção social. Numa área social e politicamente sensível – porque ligada à satisfação de necessidades básicas da população mais desfavorecida –, como é a da política de gestão dos fundos destinados à acção social do município, o texto faz eco das críticas da oposição, que entende que aqueles são mal empregues, designadamente no financiamento de uma empresa pública do município. Independentemente da veracidade dos factos e do acerto da interpretação que sobre aqueles é feita – sobre os quais o Conselho Regulador, evidentemente, não se pronuncia –, o texto (num tom consideravelmente neutro e parcamente adjectivado, importa realçar) integra-se plenamente na função de controlo do poder político que, em democracia, é confiada à imprensa. Esse facto, porém, não obsta a que semelhantes imputações sejam susceptíveis de lesar a consideração pública do município e do seu executivo, ao qual se encontram incumbidas importantes tarefas assistenciais, assim como a indispensável gestão eficiente e criteriosa dos recursos financeiros disponíveis para a realização desses

fins, tanto mais que a peça em questão, no seu título e subtítulo, estabelece um contraponto entre a importância dos recursos financeiros canalizados para a “Águas de Barcelos” e a rejeição, pela Câmara, de um plano municipal de combate ao desemprego. Assim, deve reconhecer-se que o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, como representante legal do órgão a que preside, goza, no presente caso, de um direito de resposta, que deverá ser satisfeito pelo “Barcelos Popular” na primeira edição do jornal ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos EstERC.

4. Nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da LI, a não satisfação ou recusa infundadas do direito de resposta ou de rectificação constitui uma contra-ordenação, punível com coima. Em matéria de infracções às normas e princípios que regulam o direito de resposta, o jornal “Barcelos Popular” ostenta significativos antecedentes. Tais práticas foram objecto de reparo, recentemente, nas deliberações n.º 11/DR-I/2009, de 25 de Fevereiro de 2009, 62/DR-I/2008, de 4 de Junho de 2008, 57/DR-I/2008, de 24 de Abril de 2008 (tendo sido, nesta deliberação, determinada a abertura de um procedimento contra-ordenacional), n.º 25/DR-I/2008, de 20 de Fevereiro de 2008, n.º 27/DRI/2008, de 21 de Fevereiro de 2008, n.º 29/DR-I/2008, de 27 de Fevereiro de 2008, n.º 30/DR-I/2008, de 27 de Fevereiro de 2008, e n.º 31/DR-I/2008, de 27 de Fevereiro de 2008. Tendo em conta os antecedentes indicados acima, assim como a aparente relutância do Recorrido em emendar as suas práticas, justifica-se plenamente a abertura de processo contra-ordenacional contra o Recorrido.

5. Importa, ainda, fazer notar ao Recorrido que o artigo 26.º, n.º 7, da LI, no caso das publicações de periodicidade semanal, como é o caso do “Barcelos Popular”, impõe um prazo de 3 dias após a recepção da resposta para a comunicação da recusa. Esse prazo foi, no presente caso, largamente ultrapassado, pelo que cumprirá ao jornal, futuramente, realizar um esforço no sentido de introduzir uma maior celeridade na resposta a semelhantes solicitações.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”, por alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente no tocante a um escrito publicado na edição de 15 de Janeiro de 2009 do jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso;
2. Ordenar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, ficando o jornal “Barcelos Popular” sujeito ao pagamento de uma quantia pecuniária, no valor de €500 por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de publicação, de acordo com o artigo 72º dos EstERC;
3. Instar o jornal “Barcelos Popular” à adopção de uma conduta, no tocante ao direito de resposta, mais consentânea com as suas responsabilidades como órgão de comunicação social;
4. Determinar a abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “Barcelos Popular”, por denegação do direito de resposta, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

Lisboa, 22 de Abril de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira